

Dom 27-9-96

PARECER 1991/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 608/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Álvares de Azevedo a Rua 1, localizada na Vila Narcisa, na Capela do Socorro.

Apesar da nobreza da homenagem, a presente propositura não merece prosperar, como veremos a seguir.

Segundo as informações prestadas pelo Sr. Chefe do Executivo o leito do logradouro que se pretende denominar não é oficial, não sendo de plano aprovado ou regularizado. Ademais, quanto ao nome proposto, já consta logradouro com a denominação Rua Álvares de Azevedo, logradouro esse já denominado pela Lei 1.094/08.

Quando se aprova um plano de loteamento urbano, por força de lei, essa aprovação implica na transferência automática de domínio do leito dos logradouros para a municipalidade. Se não houve aprovação do loteamento ou sua regularização pelo Poder Público, temos que, do ponto de vista jurídico, os logradouros nele existentes não são oficiais, continuam sob o domínio privado. Ora, o Poder Público não pode nomear aquilo que não lhe pertence.

Somando-se a isso, temos que é princípio de melhor técnica de elaboração legislativa que não se deve produzir normas jurídicas que, desde o seu nascedouro indiquem não possuir condições mínimas de efetividade (possibilidade de realização na esfera do ser, no mundo fático, como ensina Hans Kelsen), sob pena de irradiar ao ordenamento jurídico positivo, sob o ponto de vista dos destinatários da norma jurídica, descrédito e dúvida, que por sua vez, geram indesejável insegurança jurídica.

Por outro lado, salta aos olhos que o autor da propositura nunca teve intenção de produzir uma norma sem condições de efetividade, e aliás sempre esteve imbuído dos mais nobres propósitos legislativos. Contudo, "in casu", a realidade, informada pelo Executivo, se sobrepôs.

Quanto à existência de homonímia, uma interpretação lógica do art. 12 da Lei 8.776/78 alterada pela Lei 11.419/93 nos faz concluir indubitavelmente que denominações homônimas de logradouros são proibidas, pois tal diploma legal ao dispor que é vedada a alteração da denominação de logradouros públicos, admite, justamente como exceção a tal regra a ocorrência de homonímias entre logradouros. Ou seja, pretende a lei, a todo custo, com relação as homonímias já existentes, eliminá-las. Assim dispondo, por lógica, está a estabelecer regime legal que veda o surgimento de novas. E é justamente nova homonímia o que vai ocorrer se a presente propositura for aprovada.

Pelo exposto, somos pela
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Mário Noda

José Viviani Ferraz

Oswaldo Sanches